

EMENDAS - PRAZOS		
ORDEM	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	5.8.91	9.8.91
CTCI	08/6/94	5 sessões
DEST.		
ASSUNTO:		



COMISSÃO

729

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSDB-PR

Dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades cujos proprietários estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial e dá outras providências.

PL. 976/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

DESPACHO: CIÊNCIA E TEC., COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (DM); E DE CIÊNCIA E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 04 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Adylson Motta em 5/8/1991 12/12/91 12/12/91

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Wina em 19

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr. Deputado João Faustino - REDISTRIBUIÇÃO em 17/11/1991

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr. Deputado Fausto Rocha Redistribuição em 19

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr. Deputado Luiz Boreira Redistribuição em 19

O Presidente da Comissão de Cienc. e Tecnol. e Inform.

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

91
DE 19

976
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades cujos proprietários estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Ciência e Tec., Comunicação e Informática

Em 14 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades cujos proprietários estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades das quais faça parte acionista ou cotista que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, bem como seus parentes até o terceiro grau civil.

§ 1º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendam às disposições deste artigo, deverão a ele se adaptar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de cancelamento da concessão ou permissão.

§ 2º Os cotistas e acionistas que, a qualquer tempo, entrarem no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial deverão transferir suas cotas ou ações, com a prévia autorização do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento da concessão ou permissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2
A

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

É indiscutível a penetração do rádio e da televisão nos lares brasileiros. Tidos como principais fontes de lazer de nosso povo, o rádio e a televisão devem regular suas programações em conformidade com os preceitos constitucionais de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional, além de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Instrumentos poderosos de convencimento popular, o rádio e a televisão, em muitos casos, têm-se desviado de suas funções básicas de informação e entretenimento, e se voltam para a irradiação de programas ou mensagens de interesse político ou partidário, com vistas ao favorecimento de candidatos políticos ou de elevadas autoridades.

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por direito assegurado na Constituição, de exploração da União, que pode autorizar, conceder ou permitir a exploração por terceiros. Ao fazê-lo, a entidade beneficiária assume, com toda a Nação, compromisso de prestar à sociedade um serviço em prol dos interesses maiores da própria sociedade. Não cabem, portanto, quaisquer forças que direcionem a programação em sentido contrário àquele que originalmente motivou o processo de concessão e permissão.

Ao apresentar para tramitação este Projeto de Lei, nosso objetivo é, por um lado, evitar que maus políticos usem a força de penetração do rádio e televisão em benefício próprio e, por outro, assegurar o respeito aos princípios

M



norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal.

Na certeza de que, livres dos mesquinhos interesses individuais, consolidamos a democracia em nosso País, conclamamos todos os Senhores Deputados a aprovar este projeto, que a todos nós engrandecerá.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 976/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publica-se
Em 21/07/94
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ofício nº 37/94

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, e acatando os anexos pareceres do Deputado LUIZ MOREIRA, comunico a V.Exa. que resolvi declarar prejudicadas as proposições abaixo:

- Projeto de Lei nº 976/91 - do Sr. Rubens Bueno que "dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades cujos proprietários estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial e dá outras providências";

- Projeto de Lei nº 3862/93 - do Sr. Osmânio Pereira - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas pelas emissoras de rádio e televisão"

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caixa: 54

Lote: 69

PL N° 976/1991

8

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Presidente</i>
Ordem	<i>08/07/94</i>
Data	<i>08/07/94</i>
Ass:	<i>Helena</i>
n.º	<i>2172</i>
Hora	<i>12:20h</i>
Ponto	<i>4370</i>

RECEBI O ORIGINAL	
em	às
hs.	
Nome:	
Ponto:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 976/91

"Dispõe sobre a proibição de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens às entidades cujos proprietários estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial e dá outras providências".

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

I - R E L A T Ó R I O

Com o presente projeto de lei, o seu autor pretende, se aprovado, proibir a concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as entidades dos quais façam parte como acionistas ou cotistas, que estejam em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, bem assim, parentes até o terceiro grau civil.

Assim, os concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, inclusive, seus cotistas e acionistas que não atendam as disposições acima, terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem a esta condição sob pena de cancelamento da concessão ou permissão. Como também, aqueles que, a qualquer tempo, vierem a adquirir imunidade parlamentar ou de foro especial, deverão transferir suas cotas ou ações, com anuência do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena do mesmo cancelamento.

Justifica o nobre Deputado RUBENS BUENO à aprovação do seu projeto de lei, o desvio de programas básicos de informação e entretenimento, por maus políticos, para programação político partidária visando favorecimento de candidatos a cargos eletivos e a elevação de status de autoridades, tendo em vista a indiscutível penetração nos lares brasileiros da referida programação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

através dos meios de comunicação, via estações de rádio e televisão.

Há de se considerar que o art. 222 e seus parágrafos, da Constituição Federal, estabelece, apenas, a condição de ser brasileiro nato ou naturalizado por mais de dez anos, para ter propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão. Excluir desta condição autoridades detentoras de gozo de imunidade parlamentar, eleitos pelo povo e por tempo determinado ou de foro especial, é transcender os direitos constitucionais, além de, propiciar a dissolução de partes dos seus bens, resguardados pelo artigo 19 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.295/63, observado todavia o disposto no artigo 5º, ítem XXXVI, da Constituição Federal, simplesmente por estarem servindo a nação.

A preocupação maior do presente projeto de Lei, em sua justificação é com o propósito de coibir os maus políticos do desvio de suas funções básicas de informação e entretenimento, por outros de interesses próprios, alheios aos ditames constitucionais e a sua aprovação vem penalizar a maioria dos concessionários ou permissionários abrangida por este dispositivo que cumpre fielmente os preceitos legais. Ademais, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, estabelece os critérios fundamentais para execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, horários e relação de programação, penalidades a serem aplicadas por infringência aos regulamentos, fiscalização e, inclusive, permitir, apenas, como seus administradores, pessoas que "não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargo de supervisão ou assessoramento na Administração pública, do qual decorre foro especial."

Quanto as transferências de concessões e permissões direta ou indiretamente, o mesmo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seus Títulos X e XI e respectivos Capítulos, estabelecem, com rigor, as generalidades que a matéria requer, inclusive, com observação para o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ato de expedição de licença para funcionamento para novas transferências, quer sejam diretas ou indiretas em se tratando de mando majoritário da sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta maneira, a preocupação maior está na eficácia da Fiscalização, em fazer cumprir, a contento, a sua missão institucional, e não, punir indiscriminadamente, estes usuários ou permissionários por estarem prestando serviços relevantes ao nosso País.

II - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, considerando que a Constituição Federal, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e os demais dispositivos legais que regulamentam os Serviços de Radiodifusão sonora e de sons e imagens, já estabelecem com precisão e clareza esta matéria, somos de parecer pela prejudicialidade do presente projeto de lei de nº 976/91, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno.

Sala das Sessões, 23 em junho de 1994.

Deputado LUIZ MOREIRA